



PROCESSO	SEI: 00176.002153/2025-46 Processo de Fiscalização nº 1000218562-01A/2024
INTERESSADO	E.D.N.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PF

## DELIBERAÇÃO Nº 105/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 1º de setembro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física E.D.N., inscrita no CPF sob o nº 256.XXX.XXX-49, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ *A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000218562-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000218562-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, E.D.N., inscrita no CPF sob o nº 019.XXX.XXX-26, incorreu em infração ao art. 39, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da apresentação /

efetivação do registro profissional do interessado junto ao CAU (se aplicável) ou da CORREÇÃO DO MATERIAL PUBLICADO ONLINE, removendo a oferta de serviços de arquitetura vinculados a seu nome e o título de arquiteto, esclarecendo sua formação profissional e divulgando os responsáveis técnicos habilitados sobre todas as atividades dos serviços já divulgados, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Ingrid Louise de Souza Dahm e Fabiana Donatti. Registrada a ausência da conselheira Cristiane Bisch Piccoli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 1º de setembro de 2025.

477<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Presencial)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**477ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 01/09/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000218562-01A/2024

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** 0

**Condução dos trabalhos (coordenadora):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/09/2025, às 10:22 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 09/09/2025, às 17:06 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **1BFC0540** e informando o identificador **0714942**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002153/2025-46

0714942v12

**Voto**

<b>PROCESSO</b>	1000218562
<b>INTERESSADO</b>	E.D.N.
<b>ASSUNTO</b>	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Exercício ilegal da profissão PF.
<b>RELATOR</b>	Rafaela Ritter dos Santos

**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de denúncia, a qual identificou que Em ação do CAU/RS, foi realizada fiscalização baseada em denúncia de redes sociais em 03/04/2024, quando localizaram-se os perfis de Instagram denominado “@ e.d”, endereço <https://www.instagram.com/e.d/> e Facebook denominado “E D N”, endereço <https://www.facebook.com/e.d>, onde verificamos a divulgação de serviços técnicos de arquitetura regulamentados pela Lei 12.378/2010. Não foi localizada, no entanto, a existência de registro do profissional E.D. N. junto ao CAU. Considerando o determinado na Lei 12.378/2010, sobre Exercício Ilegal da Profissão: "Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU." Considerando a Infração capitulada no Art. 39º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020: "I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade; Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo)" - Multa gravíssima, mínimo de 7 (sete) vezes o valor vigente da anuidade - atualmente R\$ 697,76. Em 03/04/2024 foi encaminhada, ao denunciado, requisição, via perfil de Instagram (não foi possível identificar outro endereço eletrônico ou telefone de contato), solicitando regularização da situação, através da apresentação ou efetivação de seu registro profissional junto ao CAU (se aplicável) ou da correção dos perfis e sites online, removendo das redes supracitada qualquer menção à oferta de serviços de arquitetura vinculados ao seu nome e o título de arquiteto. Também solicitou-se o envio do nome e número de registro do profissional responsável técnico pelos serviços divulgados. Em função da ausência de retorno/ regularização no prazo concedido, o interessado será notificado.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 03/04/2024.

A Notificação Preventiva foi emitida em 17/04/2024.

A Notificação foi enviada por publicação no Diário Oficial, havendo ciência em 19/02/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 03/04/2024.

O Auto de Infração foi enviado por publicação no Diário Oficial, havendo ciência em 30/04/2024.

Não houve manifestação da parte interessada, seguindo o processo à revelia.

**ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES**

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

“Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando

atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”

Considerando o art. 39, inciso I, da Resolução 198/2020:

“I – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);”

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

“Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.”

Considerando que não houve fatos novos que justifiquem novo cálculo da multa aplicada, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Gravidade da Infração	13 ponto (s)	Exercício ilegal da profissão PF (Gravíssima)
Grau de Impacto	0 ponto (s)	
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	0 ponto (s)	
Total de pontos	13 ponto (s), equivalendo a 7 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 4884,32.

## VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela parte interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010 e inciso I do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/SP.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2025

Rafaela Ritter dos Santos  
Conselheira da CEP-CAU/SP



Documento assinado eletronicamente por RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a), em 31/08/2025, às 12:29 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **DEA5EC54** e informando o identificador **0706043**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)